LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.213, DE 02/10/2018

Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, para vedar o uso de linhas cortantes em pipas.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Título II – Da Segurança Pública, Capítulo I – Das Disposições Gerais, da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido da Seção XI – Da Vedação de Linhas Cortantes em Pipas, e dos artigos 138-A e 138-B, com a seguinte redação:

Seção XI

Da Vedação do Uso de Linhas Cortantes em Pipas

Art. 138-A. É proibido o armazenamento, a comercialização, a distribuição e o uso de “linha chilena” e de linhas que contenham cerol ou qualquer outro produto ou substância de efeito cortante para soltura de pipas, de papagaios e de artefatos lúdicos semelhantes, seja para recreação, seja para publicidade ou qualquer outra finalidade.

§ 1º Considera-se "linha chilena" a linha que contenha mistura de madeira, óxido de alumínio, silício e quartzo moído.

§ 2º Cabe aos fiscais municipais de posturas e aos agentes do Departamento Municipal de Trânsito o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ações fiscalizadoras e administrativas, em apoio aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, conforme disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 43.585, de 15 de setembro de 2003, que regulamenta a Lei Estadual nº 14.349, de 15 de julho de 2002, que dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

§3º Constatada a infração pela fiscalização municipal, esta acionará imediatamente a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar, para as providências previstas na legislação citada no §2º deste artigo.

§ 4º Na impossibilidade de comparecimento dos policiais, o próprio fiscal municipal fará a apreensão do material cortante e aplicará as multas previstas no artigo 138-B desta Lei

Complementar, sem prejuízo das respectivas responsabilidades civis e penais, no caso de se registrarem danos a pessoas físicas ou ao patrimônio público e privado.

Art. 138-B. O infrator ou, sendo este incapaz, o seu responsável, ficam sujeitos à cominação de multa no valor mínimo de 100 e máximo de 500 UFPN's, a ser arbitrado pela fiscalização municipal nas circunstâncias em que ocorrer a infração em vista dos danos efetivos ou potenciais à incolumidade física das pessoas e ao patrimônio público e privado.

Art. 2º O Executivo promoverá campanhas de esclarecimentos à população, principalmente na rede pública de ensino, sobre os perigos do uso de "linha chilena" ou de substâncias cortantes em linhas de empinar pipas, papagaios e similares.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 2 de outubro de 2018.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

- Autor(es): Carlos Alberto Montanha da Silva - MDB / PLC nº 7 de 20/09/2018
- Publicada em: 05/10/2018 [E:02] [R:01]